I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1420/87 DO CONSELHO

de 21 de Maio de 1987

que fixa as regras de aplicação do Regulamento (CEE) nº 3972/86 relativo à política e à gestão da ajuda alimentar

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da política alimentar (1), e, nomeadamente, o terceiro e quarto travessões do nº 1 e o nº 2 do seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (2),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (3),

Considerando que é conveniente estabelecer a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiarem de acções de ajuda alimentar, sem prejuízo das acções de emergência ;

Considerando que é necessário, para além disso, com aquele mesmo fim, prever a possibilidade de colocar uma ajuda alimentar à disposição das organizações não governamentais ; que aquelas últimas devem satisfazer determinadas condições que garantam a boa execução das acções de ajuda alimentar ;

Considerando que é conveniente determinar os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para além do estádio FOB, tendo em conta a situação financeira e geográfica dos países beneficiários, bem como os canais e os intermediários através dos quais aquela ajuda será encaminhada ; que é necessário, para aquele efeito, ter também em conta a necessidade de garantir uma maior eficácia das acções de ajuda alimentar em questão ;

Considerando que, para garantir os objectivos das acções de ajuda alimentar, é necessário, além disso, prever que aquela ajuda só seja concedida aos beneficiários se estes se comprometerem a respeitar as condições de fornecimento fixadas pela Comissão ;

Considerando que a Comissão deve poder tomar as disposições necessárias à boa execução dos programas e das acções de ajuda alimentar ; que, com aquele fim, os Estados-membros devem dar-lhe toda a assistência necessária e fornecer-lhe, nomeadamente, todas as informações úteis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os países e organismos susceptíveis de receber a ajuda alimentar vão indicados no anexo.

2. A ajuda pode ser posta igualmente à disposição das organizações não governamentais que correspondam, nomeadamente, aos seguintes critérios :

a) Possuir um estatuto característico de uma organização daquele tipo ;

b) Ter a sua sede num Estado-membro da Comunidade ou, a título excepcional, num país terceiro ;

c) Demonstrarem capacidade para realizar com êxito acções de ajuda alimentar ;

d) Terem-se comprometido a observar as condições de fornecimento fixadas pela Comissão.

Artigo 2º

1. A Comunidade toma a cargo as despesas relativas ao transporte da ajuda alimentar até ao estádio FOB.

2. A Comunidade pode também tomar a cargo as despesas para além do estádio FOB, em especial nos seguintes casos :

— situação de urgência,

— entrega da ajuda alimentar a países de baixo rendimento e afectados por um défice alimentar.

3. Sempre que a Comissão considere que a Comunidade deve tomar a seu cargo as despesas relativas ao transporte de ajuda alimentar para além do estádio FOB, tomará em consideração os seguintes critérios gerais :

— o facto de o país beneficiário ser ou não um país encravado,

— o facto de a situação financeira do país beneficiário não lhe permitir suportar, por si, aquelas despesas,

(1) JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.
(2) JO nº C 55 de 3. 3. 1987, p. 8.
(3) JO nº C 125 de 11. 5. 1987.

— o facto de a ajuda alimentar se destinar aos organismos ou às organizações não governamentais referidas no artigo 1º,

— a necessidade de garantir uma maior eficácia da acção de ajuda alimentar em causa.

4. A Comunidade toma a cargo os custos do transporte interno apenas em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, tendo em conta os critérios gerais acima referidos.

5. Se a ajuda alimentar for vendida no país beneficiário, a Comunidade só deve tomar a cargo os custos do transporte interno em casos excepcionais.

Artigo 3º

As despesas de distribuição podem ser tomadas a cargo pela Comunidade, em caso excepcionais, sempre que a execução adequada das acções de ajuda alimentar em questão o exija.

Artigo 4º

A ajuda alimentar só é concedida aos beneficiários se aqueles se comprometerem a respeitar as condições de fornecimento que lhes sejam comunicadas pela Comissão.

Artigo 5º

A Comissão toma todas as medidas necessárias à boa execução dos programas e das acções de ajuda alimentar.

Com aquele fim, os Estados-membros devem dar-lhe toda a assistência necessária e fornecer-lhe, nomeadamente, todas as informações úteis.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

E. KNOOPS

ANEXO

1. PAÍSES

Angola
Antígua e Barbuda
Bangladesh
Benim
Birmânia
Bolívia
Botsuana
Burkina Faso
Burundi
Cabo Verde
República Centraficana
Chade
China
Colômbia
Comores
Costa Rica
Djibuti
República Dominicana
Dominica
Egipto
Equador
Etiópia
Filipinas
Gâmbia
Gana
Granada
Guatemala
Guiné-Conacri
Guiné-Bissau
Guiné Equatorial
Guiana
Haiti
Honduras
Iémen (República Árabe)
Iémen (República Democrática)
Índia
Indonésia
Jamaica
Jordânia
Lesoto
Líbano
Madagáscar
Malawi
Maldivas
Mali
Marrocos
Maurícia
Mauritânia
Moçambique
Nepal
Nicarágua
Nigéria
Paquistão
Peru
Quénia
Ruanda
Salvador
Santa Lúcia
São Cristóvão e Nevis
São Tomé e Príncipe
São Vicente e Granadinas
Senegal
Seychelles
Serra Leoa
Síria
Somália
Sri Lanka
Suazilândia
Sudão
Tailândia
Tanzânia
Togo
Tunísia
Uganda
Zaire
Zâmbia
Zimbabwe

2. ORGANISMOS

CICR
LICROSS
UNHCR
UNRWA
PAM
UNICEF
UNBRO